



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-18.2015.815.0011

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Larissa Nogueira da Silva

ADVOGADO: Mailton Rocha da Silva – OAB/PB nº 17.351

APELADO: Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora, Dra. Érika Gomes da Nóbrega Fragoso – OAB/PB nº 11.687

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, B, DO CPC/2015. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que a apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovada em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que

reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, gerando para os contratados o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

3. Provimento monocrático do apelo para reconhecer o direito autoral ao pagamento do FGTS, observada a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC/2015.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por LARISSA NOGUEIRA DA SILVA em face da sentença de fls. 63/65, que julgou improcedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da promovente ao pagamento do FGTS, por entender que somente faz jus aos valores pactuados no contrato de prestação de serviços.

Em suas razões (fls. 68/74), o recorrente pugna pela reforma integral da decisão *a quo*, no sentido de reconhecer o seu direito ao FGTS, com amparo no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Contrarrazões às fls. 77/91.

Eis o relatório.

DECIDO.

De plano, observa-se que o caso em análise versa sobre contratação temporária, supostamente apoiada em excepcional interesse público, inexistindo comprovação quanto à prévia aprovação da parte em concurso público.

Entretanto, os registros anexados ao processo revelam que o apelante prestou serviços ao Município de Campina Grande por seis anos, na função de digitadora (fls. 14/17), para a qual não se vislumbra qualquer situação de excepcional interesse público que justifique a violação ao preceito constitucional de prévia aprovação em concurso público.

Nestes casos, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a nulidade das contratações, gerando para os contratados, tão somente, o direito ao saldo de salários e ao FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do RE nº 705.140, cujo julgamento prestou-se à sedimentação do referido entendimento na Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao contratado, eis que a força normativa do preceito constitucional também lhe alcança e não poderia ser por ele ignorado.

Contudo, preserva-se o direito ao saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A¹ da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público,**

¹ Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Corte: Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013.** 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Portanto, impõe-se o provimento do presente apelo para reconhecer o direito da recorrente aos valores correspondentes ao FGTS, tendo em vista a nulidade de sua contratação, por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Por fim, registro a previsão legal para decidir monocraticamente no caso em análise, conforme dispõe o art. 932, V, “b”², do CPC/2015, com base nos acórdãos proferidos pela Suprema Corte (RE 705140 e RE 596478), sobre os quais a análise da repercussão geral submeteu-se ao rito previsto no do art. 543-B³, do CPC/73, referente ao julgamento de recursos repetitivos.

Prescrição quinquenal

Quanto à prescrição, prevalece o prazo quinquenal estabelecido pelo art. 1^o do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, vejamos julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. 1. **O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.** (...). (STJ - REsp: 1107970 PE 2008/0263140-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2009).

Correção Monetária e Juros de Mora

Registre-se que os valores da condenação deverão ser atualizados de acordo com as modificações de entendimento do STF sobre a matéria, em especial a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1^oF da Lei nº 9.494/97⁵, observando-se os seguintes três períodos:

1. Os débitos anteriores à vigência da Lei nº 11.960/09 corrigir-se-ão pelo INPC, índice que refletia a inflação

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...) V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

3 Art. 543-B. Quando houver **multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia**, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

4 Art. 1^o As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5 STF - ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014.

STF - ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015.

do período e, em regra, era empregado nas decisões judiciais;

2. **da vigência da Lei nº 11.960/09 até 25/03/2015**, incidirá o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do **art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97**;

3. e, **a partir do dia 25/03/2015, aplicar-se-á o IPCA-E**, que vem sendo usado nos julgados do STJ e do STF.

Por sua vez, aplicam-se os juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento) de acordo com art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a citação ocorreu em 02 de junho de 2015 (fl. 20-verso), ou seja, em data posterior à promulgação da Lei nº 11.960/09, bem como por observar que a declaração parcial de inconstitucionalidade do referido artigo somente alcançou os débitos fazendários de ordem tributária, não modificando a incidência dos juros sobre os de natureza salarial, como na hipótese vertente.

Custas Processuais e Honorários Advocatícios

Considerando que o provimento do presente recurso representa procedência total da demanda, inverte os ônus sucumbenciais em desfavor do Município de Campina Grande.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015⁶.

Quanto às custas processuais, observa-se em face do ente público a isenção disposta no art. 29⁷ da Lei Estadual nº 5.672/92.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** para reformar a sentença no sentido de reconhecer o direito do recorrente à percepção do FGTS em decorrência da nulidade do contrato firmado entre as partes, condenando o apelado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos que deveriam ter sido realizados durante o período laborado. Juros e correção monetária nos termos acima delineados. **Decido monocraticamente, com espeque no art. 932, V, “b”, do CPC**, por reconhecer que a sentença está parcialmente em desacordo com os acórdãos do STF, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-B, do CPC/73).

6 Art. 85. *Omissis*. (...) § 4º. Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

7 Art. 29. **A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas**, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

Por conseguinte, **inverto os ônus sucumbenciais em desfavor do apelado**, postergando a fixação dos honorários advocatícios para a ocasião de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, mas reconhecendo a isenção de custas em favor do Estado da Paraíba, com espeque no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/92.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Juiz Carlos Antônio Sarmiento
Relator convocado**